



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1583/2023

Processo Número: **35232/2023** | Data do Protocolo: 14/11/2023 18:19:07

Autoria: **Carlão Pignatari**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Estado de São Paulo a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003700370035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Tutores e Protetores de Baixa Renda, autoriza o Estado de São Paulo a instituir o Cartão Bolsa Ração para os Tutores e Protetores Independentes de Baixa Renda de animais domésticos e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Tutores e Protetores Independentes de Animais Domésticos destinado a identificar e registrar cidadãos de baixa renda que possuam a guarda de animais domésticos e necessitem de auxílio para prover alimentação adequada a esses animais.

§1º Será considerado de baixa renda o tutor ou protetor independente que atenda aos critérios estabelecidos em regulamentação própria.

§2º O Cadastro será gerido pelo órgão estadual competente, que definirá os procedimentos para inscrição, atualização e cancelamento de registros, bem como os critérios específicos de elegibilidade, conforme regulamentação.

Art. 2º Fica autorizado o Estado de São Paulo a criar o Cartão Bolsa Ração, que será destinado aos tutores e protetores inscritos no Cadastro referido no Art. 1º desta Lei.

§1º O Cartão Bolsa Ração terá como finalidade exclusiva a aquisição de ração para animais domésticos.

§2º Os valores creditados e a periodicidade dos créditos serão definidos em regulamentação própria, observada a disponibilidade orçamentária do Estado.

Art. 3º Para a implementação do Cartão Bolsa Ração, poderá ser firmada parceria com estabelecimentos comerciais, que se responsabilizarão pela venda e entrega dos alimentos para animais.

Art. 4º Para fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas para receber os produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, a entrega deverá ocorrer diretamente ao Tutor e Protetor Independente de Baixa Renda, possuidor do Cartão Bolsa Ração, descontada a quantidade de





sua cota.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente no que tange à gestão do Cadastro e à operacionalização do Cartão Bolsa Ração, incluindo os critérios para definição de baixa renda.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Estado de São Paulo, face ao compromisso com a dignidade da fauna doméstica e a responsabilidade social, identifica a necessidade urgente de apoiar tutores e protetores de animais de baixa renda por meio do Cadastro Estadual e do Cartão Bolsa Ração. Esta medida é crucial especialmente considerando o cenário de pandemia, que exacerbou as adversidades econômicas, resultando em um aumento drástico do abandono de animais. Estima-se que no Brasil, existam cerca de 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos abandonados. Durante a pandemia, o abandono de animais aumentou cerca de 60%, com relatos indicando aumentos de até 300% em certos casos. A Ampara Animal reporta um incremento de 70% no abandono de animais durante este período.

A escassez de recursos entre tutores e protetores de animais de baixa renda pode levá-los a situações de extremo desamparo, comprometendo a capacidade de atender às necessidades básicas de seus animais. O Cartão Bolsa Ração visa mitigar esse problema, assegurando acesso à alimentação adequada para os animais, o que é intrínseco à dignidade animal. Esse auxílio reduz a carga financeira, promove o bem-estar dos animais, e previne o abandono, evitando sobrecarga em abrigos e ONGs.

Ademais, a iniciativa está em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável, valorizando os animais como seres sencientes e fomentando uma coexistência harmônica entre humanos e animais. O papel do Estado é indispensável, atuando como facilitador de políticas públicas inclusivas que assegurem a dignidade animal e a manutenção do vínculo humano-animal, independentemente da condição econômica dos tutores e protetores.

Portanto, o projeto de lei se justifica como uma medida necessária e humanitária, que atende a uma realidade socioeconômica desafiadora e propõe soluções efetivas para a proteção e melhoria da qualidade de vida dos animais domésticos e de seus tutores no Estado.

#### Fontes de pesquisa:

1. [Agência Mural: Abandono de animais aumenta em SP durante a pandemia; saiba como adotar] (<https://www.agenciamural.org.br/>).
2. [Exame: Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia] (<https://exame.com/>).
3. [PUC-SP: A situação dos cães abandonados na pandemia] (<https://agemt.pucsp.br/>)
4. [Saúde Abril: Adoção de animais aumenta na pandemia, mas abandono também] (<https://saude.abril.com.br/>).





5. *[Blog Cobasi: Abandono de animais domésticos cresce 70% durante a pandemia]*  
(<https://blog.cobasi.com.br/>).

**Carlão Pignatari - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003900380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 14/11/2023 18:08

Checksum: **BD5E057119AC420326668332452C9616FFD5400CB2AC0E877166DE1B2B728E38**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350038003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.